



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.002135/2009-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.562 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUICOES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS
Recorrente CONSTRUTORA A GASPAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/10/2004

ARBITRAMENTO.

A fiscalização está autorizada legalmente a lançar de ofício, arbitrando as importâncias que reputarem devidas, com base em elementos idôneos de que dispuser, quando a contabilidade da empresa não registrar o movimento real de remuneração de segurados a seu serviço, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA *IN NATURA*. ATO DECLARATÓRIO Nº 03/2011. APLICABILIDADE

Ao lançamento fiscal relativo a fornecimento de alimentação *in natura*, aplica-se a exclusão prevista no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que ensejou a publicação do Ato Declaratório nº 03/2011.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166: "É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho".

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os levantamentos COO-COOP UNIMED (07/2004 a 10/2004), e os valores do levantamento CON-SAL CONTABILIZADOS (07/2004 a 10/2004), conforme discriminados na conclusão do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 11-27.842, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Pela clareza, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, na parte relativa ao procedimento fiscal:

Da Autuação

Em desfavor do contribuinte, acima qualificado, foi lavrado o Auto de infração-AI, DEBCAD nº 37.054.291-6, cujo montante composto por valor principal e acréscimos legais assumiu a quantia de R\$ 215.073,69 (duzentos e quinze mil, setenta e três reais e sessenta e nove centavos), com data de consolidação em 30/05/2009.

De acordo com o relatório fiscal, de fl. 20/27, o crédito tributário, em questão, reporta-se ao período de 07 a 10/2004, estando nele consignadas as contribuições patronais (parte da empresa) incidentes sobre a remuneração paga pelo contribuinte

a seus trabalhadores empregados, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Ainda de acordo com o relatório fiscal, a empresa fiscalizada omitiu lançamentos relacionados com remunerações pagas a seus segurados empregados. Ressalta que a contabilidade não atende o disposto na legislação previdenciária no que concerne à escrituração contábil, não refletindo a real situação dos negócios do sujeito passivo, ferindo os princípios fundamentais da contabilidade. Com tal conduta, caracterizaram-se diversas infrações à legislação previdenciária.

Em decorrência dessa situação, a auditoria utilizou o lançamento por arbitramento, conforme o disposto na legislação específica, ou seja, com fulcro nos preceitos da Lei 8.212/91 e naqueles contidos no RPS.

Também se constatou que a empresa fornece alimentação aos empregados a legislação, ou seja, sem estar devidamente regularizada junto ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. Na mesma linha, deixou de recolher a importância relacionada com os 15% sobre o valor dos serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho, assim como não informou tais valores nas GFIP.

Continuando, afirma a Autoridade Fiscal que a empresa contratou serviços mediante cessão de mão de obra, mas reteve percentual abaixo do determinado na legislação, sendo apurada a diferença.

Para os lançamentos das bases de cálculo apuradas, foram criados os seguintes levantamentos:

NF - valor da mão de obra arbitrada;

COM - salários da administração (PAT);

COO - cooperativas de trabalho;

RE - valores de retenção (diferenças).

O relatório fiscal apresenta a metodologia utilizada para aferição indireta da base de cálculo de contribuição.

Para a aferição da mão de obra (levantamento NF), de acordo com a documentação apresentada (contratos, NF e medições de serviços), observou-se previsão de fornecimento de material e equipamento, não existindo, contudo, discriminação dos valores, nem nos contratos e tampouco nas notas fiscais. Diante de tal fato, não restou alternativa senão calcular o valor da mão de obra (base de cálculo) com base no art. 600 e ss da IN SRP nº 03/2005. Tudo conforme descrito/ transcrito no Relatório Fiscal.

Aferida a remuneração (mão de obra), apuraram-se as contribuições relacionadas com a parte patronal, conforme disposto na referida IN.

Cientificada da autuação, a recorrente apresentou impugnação (fls. 119/123), que foi julgada improcedente pela DRJ/REC, cuja decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/10/2004

PREVIDÊNCIA. CUSTEIO. TRIBUTÁRIO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, bem como as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, devidas e destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, a seus segurados.

ARBITRAMENTO.

É lícita a apuração por aferição indireta do salário de contribuição, bem como o cálculo das contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados aos segurados, quando a documentação comprobatória é apresentada de forma deficiente.

ALIMENTAÇÃO.

O fornecimento de alimentação (salário in natura), sem prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho, pela não formalização da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, de que trata a Lei no. 6.321, de 14/04/1976, integra a remuneração dos empregados para todos os fins e efeitos, inclusive incidência de contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/REC em 18/11/2009 (fls. 147). Inconformado com a decisão, apresentou Recurso Voluntário em 14/12/2009, segundo informação da Seção de Controle e Acompanhamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Natal/RN, de 24/12/2009 (fls. 155), repisando os argumentos da impugnação, que em apertada síntese são os seguintes:

1. improcedência do arbitramento;
2. o fornecimento de alimentação não é alcançado pelas contribuições previdenciárias;
3. a auditoria não discriminou os valores retidos a menor relativos ao lançamento decorrente de contratos da Unimed, cerceando seu direito de defesa;
4. Requer discriminação da diferenças para implementar suas razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora

Considerando a informação constante às fls. 155, o Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da improcedência do arbitramento

A recorrente alega que as diferenças encontradas entre os valores contabilizados e os declarados em GFIP não é razão para desconsideração da contabilidade, nem que esta não atenda às formalidades intrínsecas e extrínsecas, e aos princípios contábeis.

Entendo não assistir razão à defesa. De acordo com o relato fiscal, a auditoria constatou falta de contabilização da remuneração dos segurados empregados das obras da empresa. Entretanto, apesar de intimada a justificar as diferenças apuradas (fls. 37/48 e 53/68), a recorrente se manteve inerte.

Nesse aspecto, os §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 c/c parágrafo único do art. 233 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), dispõem sobre as situações em que é cabível o arbitramento:

Lei nº 8.212/1991

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

[...]

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

[...]

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (Grifei).

RPS/1999

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. (Grifei)

Portanto, correta a atuação da fiscalização ao efetuar o lançamento por arbitramento, considerando que a falta de escrituração contábil das remunerações dos segurados, cujo pagamento foi atestado pela declaração em GFIP, torna patente a carência de confiabilidade da contabilidade, por não espelhar a movimentação real da empresa.

Diante do arbitramento, caberia à recorrente o ônus da prova em contrário. Entretanto, não foram acostados aos autos quaisquer documentos capazes de contradizer o afirmado pela fiscalização. Em função disso, não há fundamento para refazer o lançamento com base na escrita contábil, e não merece reforma o acórdão recorrido, nessa parte.

Im procedência do lançamento relativo à alimentação do trabalhador

Cabe observar que o auto de infração objeto deste processo, além de conter os levantamentos efetuados por arbitramento relativo às obras da recorrente (35.530.03154/75, 50.014.88346/75), e retenções sobre serviços prestados mediante cessão de mão de obra, contém o levantamento "CON- SAL CONTABILIZADOS" relativo a salários administrativos do estabelecimento 08.323.347/0001-67, em que estão inclusos os valores de alimentação fornecida aos segurados, conforme fls. 5, 23/24 e 49/51.

Analisando o recurso voluntário, verifica-se que em relação aos salários administrativos lançados pela fiscalização, a recorrente se restringiu a alegar não incidir contribuição previdenciária sobre fornecimento de alimentação ao trabalhador.

Nessa parte, assiste razão à recorrente. Há menção no Relatório Fiscal que a alimentação tenha sido fornecida *in natura* (fls. 26):

4. A alimentação fornecida pela empresa a seus empregados é um benefício normalmente previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entretanto, para que essa parcela "in natura" não integre o salário-de-contribuição, esta deve ser fornecida de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sendo irrelevante se o benefício é concedido a título gratuito ou a preço subsidiado. O valor da alimentação foi obtido na conta 4201001011 (Grifei).

Dessa forma, perfeitamente aplicável ao caso o Parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União em 24/11/2011:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de

1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Em função do citado Parecer, foi publicado o Ato Declaratório nº 03/2011:

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso lido art. 19 da Lei n j0.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5-do Decreto n- 2.346, de 10 de outubro de j997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N- 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.*

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Portanto, cabe revisão do lançamento para excluir do levantamento CON-SAL CONTABILIZADOS, os valores abaixo:

Competência	Alimentação
07/2004	987,38
08/2004	1.617,94
09/2004	1.747,01
10/2004	2.965,26

Ao que resultar da exclusão deve-se aplicar a preclusão processual, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/91:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Assim, como a matéria não foi expressamente questionada, não se tornou controvertida, razão pela qual não é passível de análise.

Contratos com a Unimed

Alega a recorrente que não houve discriminação das diferenças apontadas pela fiscalização nem dos valores retidos a menor, tendo seu direito de defesa cerceado.

Primeiramente, observa-se que o trecho transcrito pela recorrente em seu recurso, abarca dois levantamentos: contribuição previdenciária incidente sobre as faturas de cooperativas de trabalho (15%); retenção dos 11% sobre notas fiscais de cessão de mão de obra.

Segundo, a alegação de que a auditoria não teria discriminado as diferenças apuradas, não se confirma, conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 24/26).

2.3 COO - que contempla a base de cálculo da contribuição da cooperativa de trabalho :

Dt Lanço	Cód Conta	Descrição da Conta	Valor Débito	Histórico
31/7/2004	4201001031	ASS. MEDICA/MEDICAMENTOS	3.890,12	VLR. REF.PGTO UNIMED CH 10627
31/8/2004	4201001012	ASSISTENCIA MED. E SOCIAL	3.972,70	VLR.NF.NO. 3853/2004 UNIMED NATAL
31/8/2004	4201001031	ASS. MEDICA/MEDICAMENTOS	3.949,44	VLR. REF.PGTO UNIMED CH 10833
30/9/2004	4201001031	ASS. MEDICA/MEDICAMENTOS	3.741,69	VLR.NF.NO. 4393/04 UNIMED NATAL
30/9/2004	2101001361	UNIMED NATAL	3.724,43	PG.CF.NF.NO. 4393/04 CH 11113 UNIMED
31/10/2004	4201001031	ASS. MEDICA/MEDICAMENTOS	3.772,15	VLR.NF.NO. 4955/04 UNIMED NATAL

2.4 RE - Retenção feita a menor sobre os valores pagos a empresas contratadas.

Prestadora	Notas Fiscal			Retenção		
	Data	número	b. Cálculo	Devida	efetuada	Diferença
Certa Const.Civis e Ind.Ltda	07/2004	001226	34.108,50	3.751,94	3.001,55	750,39
Certa Const.Civis e Ind.Ltda	07/2004	001235	40.259,38	4.428,53	3.542,83	885,70
Racional Const. Ltda	07/2004	000272	23.155,27	2.547,08	2.037,66	509,42
Racional Const. Ltda	08/2004	000275	55.656,76	6.122,24	4.897,80	1.224,44
Const. J. Marques	10/2004	061782	14.315,74	1.574,73		1.574,73

[...]

Quanto ao valor da base de cálculo da contribuição de 15% sobre as faturas de cooperativas de trabalho, foi retirado da conta 4201001031.

O valor da complementação da importância que deve ser retida das empresas prestadoras de serviço foram obtidos diretamente das notas fiscais.

Portanto, a recorrente tinha todos os elementos necessários para construir sua defesa, não cabendo a alegação de que teve esse direito cerceado.

Assim, em relação às diferenças que deixaram de ser retidas sobre as notas fiscais de prestação de serviços, opera-se a preclusão processual, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/91:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Em consequência, como a matéria não foi expressamente questionada, não se tornou controvertida, razão pela qual não é passível de análise, não merecendo reforma o acórdão recorrido nessa parte.

Em relação ao lançamento decorrente de contratos da Unimed, apesar de não ter sido alegado em recurso voluntário, não se deve esquecer que ao caso aplicam-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 595.838/SP, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

*4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente **bis in idem**. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art 195, §4º- com a remissão feita ao art. 154,1, da Constituição.*

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Em 11/03/2015 transitou em julgado o acórdão publicado em 25/02/2015, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, com o fim de modular o decidido no julgamento desse RE:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.

1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco.

2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.

3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.

4. E de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 9.876/99.

5. Embargos de declaração rejeitados.

O STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nesse Recurso Extraordinário, para o qual firmou a Tese de Repercussão Geral 166:

RE 595.838/SP - É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em face disso, o Senado Federal emitiu a Resolução n° 10, de 2016:

É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n° 595.838.

Dessa forma, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Ricarf), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015, as decisões definitivas de mérito do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei n° 5.869, de 1973 (Antigo Código do Processo Civil), ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n° 13.105, de 2015 (Novo Código de Processo Civil), devem ser reproduzidas pelas Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Portanto, por força da Decisão no RE 595.838/SP com Repercussão Geral, c/c art. 62, § 2º do RICARF deve se excluído do lançamento o levantamento COO-COOP UNIMED (07/2004 a 10/2004).

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, determinando a exclusão do levantamento COO-COOP UNIMED (07/2004 a 10/2004), e a exclusão dos seguintes valores do levantamento CON- SAL CONTABILIZADOS (07/2004 a 10/2004):

Competência	Alimentação
07/2004	987,38
08/2004	1.617,94
09/2004	1.747,01
10/2004	2.965,26

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias.